



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951963 - MS (2025/0198522-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
AGRAVADO : JCHAGAS ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : JCHAGAS AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO : JCHAGAS HOLDING LTDA
AGRAVADO : FOGO ATACADO LTDA
AGRAVADO : CHF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO : JOSE CHAGAS DOS SANTOS
AGRAVADO : FÁBIO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE - PR050866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA EM PROCESSO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO FORMAL. ART. 11 DO CPC. PUBLICIDADE DOS ATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por instituição financeira, em recuperação judicial, visando afastar a intempestividade do agravo de instrumento fundada em suposta ciência inequívoca sem publicação oficial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é válida a presunção de ciência do conteúdo decisório sem intimação formal em processo eletrônico; (iii) a ausência de publicação comprometeu a tempestividade do agravo de instrumento, conforme o art. 11 do CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a controvérsia, explicita a aplicação da ciência

inequívoca e da preclusão, ainda que contrariamente ao argumento da parte.

4. Em processo eletrônico, a ciência do ato judicial exige intimação formal que assegure acesso ao inteiro teor e viabilize contraditório; a mera protocolização de petição não relacionada ao *decisum* não demonstra conhecimento claro do ato e não deflagra prazo recursal, sob pena de malferimento do art. 11 do CPC e da segurança jurídica. Precedentes.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal estadual para, superada a intempestividade, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951963 - MS(2025/0198522-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
AGRAVADO : JCHAGAS ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : JCHAGAS AGROPECUARIA LTDA
AGRAVADO : JCHAGAS HOLDING LTDA
AGRAVADO : FOGO ATACADO LTDA
AGRAVADO : CHF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO : JOSE CHAGAS DOS SANTOS
AGRAVADO : FÁBIO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE - PR050866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA EM PROCESSO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO FORMAL. ART. 11 DO CPC. PUBLICIDADE DOS ATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por instituição financeira, em recuperação judicial, visando afastar a intempestividade do agravo de instrumento fundada em suposta ciência inequívoca sem publicação oficial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é válida a presunção de ciência do conteúdo decisório sem intimação formal em processo eletrônico; (iii) a ausência de publicação comprometeu a tempestividade do agravo de instrumento, conforme o art. 11 do CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a controvérsia, explicita a aplicação da ciência

inequívoca e da preclusão, ainda que contrariamente ao argumento da parte.

4. Em processo eletrônico, a ciência do ato judicial exige intimação formal que assegure acesso ao inteiro teor e viabilize contraditório; a mera protocolização de petição não relacionada ao *decisum* não demonstra conhecimento claro do ato e não deflagra prazo recursal, sob pena de malferimento do art. 11 do CPC e da segurança jurídica. Precedentes.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal estadual para, superada a intempestividade, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. (BANCO SAFRA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE MANTEVE A APLICAÇÃO DA MULTA FIXADA DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DOS AUTOS. ART 278 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O conhecimento do recurso exige a comprovação dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal) e dos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse de recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Aplica-se ao caso a teoria, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, da ciência inequívoca, que, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, considera comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, dele tomado conhecimento. Conforme prevê o art. 278 do Código de Processo Civil: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. (e-STJ, fls. 243/244)

Nas razões do agravo, BANCO SAFRA apontou (1) a existência de omissão no acórdão recorrido; (2) a não incidência do óbice da Súmula 83/STJ; (3) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, por avançar no mérito ao afastar as alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação do art. 11 do CPC; (4) o dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Houve apresentação de contraminuta por JCHAGAS ALIMENTOS LTDA. e outros (JCHAGAS e outros), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade pela incidência da Súmula 83/STJ e pela aplicação da teoria da ciência inequívoca (e-STJ, fls. 412/419).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância, na recuperação judicial do grupo JCHAGAS, determinou a liberação de valores travados, com multa diária; o BANCO SAFRA alegou ter cumprido a ordem por meio de depósito judicial e questionou a majoração da multa.

A 1ª Câmara Cível do Tribunal estadual não conheceu do agravo de instrumento do BANCO SAFRA, por intempestividade, sob o fundamento de ciência inequívoca do conteúdo decisório mesmo sem publicação, tendo em vista os atos praticados posteriormente nos autos.

Os embargos de declaração do BANCO SAFRA foram rejeitados, com reafirmação de ausência de vícios e de que a nulidade deveria ter sido arguida na primeira oportunidade, estando a questão preclusa (e-STJ, fls. 277).

O BANCO SAFRA interpôs recurso especial apontando omissão e violação do princípio da publicidade, além de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por JCHAGAS e outros, pugnando pelo não conhecimento, com incidência da Súmula 7/STJ e manutenção do entendimento sobre ciência inequívoca (e-STJ, fls. 359/364).

A Vice-Presidência do Tribunal inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC; alinhamento do acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre a ciência inequívoca (Súmula 83/STJ); além da prejudicialidade do conhecimento pela alínea c diante do óbice pela alínea a (e-STJ, fls. 377/380).

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, BANCO SAFRA alegou **(1)** a negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissão sobre a necessidade de publicação oficial e a insuficiência da

fundamentação acerca da suposta ciência inequívoca; **(2)** violação do art. 11 do CPC, ao dispensar a publicidade da decisão sem demonstração concreta de ciência e com efetivo prejuízo; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a imprescindibilidade de publicação para reabertura do prazo após embargos.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

BANCO SAFRA sustentou que o acórdão teria sido omissivo, essencialmente, quanto ao permissivo legal acerca da obtenção da tutela jurisdicional para produção de provas de forma antecipada, permitindo a análise da melhor; bem como ao dispensar a publicação oficial para deflagrar o prazo, sem enfrentar, de modo suficiente, a impossibilidade de presumir ciência inequívoca em autos volumosos e sem demonstrar prejuízo concreto, imputando violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

Contudo, sem razão.

O colegiado estadual apreciou diretamente o núcleo da controvérsia, ao afirmar que: i) a prática de atos processuais pelo próprio agravante após a prolação da decisão impugnada, ii) a aptidão desses atos para evidenciar conhecimento do conteúdo decisório, e iii) a consequência processual da preclusão pela não arguição da nulidade na primeira oportunidade, tudo à luz da teoria da ciência inequívoca e do art. 278 do CPC.

O acórdão registrou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 248/249):

No caso, o agravante recorre da decisão de fls.6474-6477. Em suas razões de agravo argumenta que o recurso é tempestivo tendo em vista que referida decisão não foi até o momento devidamente publicada no Diário de Justiça.

Contudo, ainda que o agravante não tenha sido intimado através do Diário de Justiça quanto a referida decisão (fls.6474-6477) que rejeitou os Embargos de Declaração (fls.5213-5222) em 21/08/2023, não há como reconhecer a tempestividade do presente agravo, interposto no dia 09/05/2024, porque o comparecimento da parte, como se vê às fls. 6517-6527 dos autos de origem, supre a irregularidade da intimação que eventualmente não tenha observado as prescrições legais.

Por óbvio que o agravante teve ciência da decisão que manteve a aplicação da multa diária fixada na decisão fls.2932-38, tanto é que compareceu ao feito e juntou a sua objeção ao plano de recuperação judicial, não havendo que se falar em restituição do prazo para apresentação do presente agravo praticamente 01 (um) ano após a prolação da decisão ora agravada.

Ora, para confeccionar sua peça de objeção ao pedido de recuperação judicial o agravante consultou o processo, sendo que nele já se encontrava a decisão agravada.

Aplica-se ao caso a teoria da ciência inequívoca, que, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, considera comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, dele tomado conhecimento.

Ademais, conforme prevê o art.278 do Código de Processo Civil: " A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

[...]

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o agravante foi devidamente intimado de decisão correlata aos valores retidos, bem como, quanto à manutenção da multa aplicada (fls.7191), devidamente publicada com certidão de publicação datada de 29/11/2023, em que findado o prazo para recurso em 23/01/2024.

Desse modo não merece guarida a alegação de violação ao princípio da publicidade. A uma porque embora a decisão que rejeitou os embargos opostos pelo agravante não tenha sido publicada no Diário da Justiça, extrai-se dos autos a ciência inequívoca do recorrente quanto à manutenção da multa. A duas porquanto não houve alegação de nulidade na primeira oportunidade em que a parte se manifestou de modo que a questão está preclusa, nos termos do art.278 do CPC.

Em sede integrativa, a Câmara reiterou que os embargos *não têm condão de reformar a decisão* e que a matéria havia sido *devidamente examinada e fundamentada*, reproduzindo os trechos nos quais explicitou a ciência inequívoca, a incidência do art. 278 do CPC e a existência de publicação de decisão correlata sobre valores retidos, com prazo recursal findo em 23/1/2024 (e-STJ, fls. 281/282).

Ao assim decidir, o acórdão enfrentou os pontos relevantes, distinguiu o fundamento fático (ciência pelo comparecimento e pela prática de atos) da exigência formal de publicação e concluiu pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

(2) e (3) Da apontada violação do art. 11 do CPC: tempestividade dos embargos de declaração e presunção de ciência inequívoca sem intimação formal

Banco Safra apontou violação do art. 11 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão que rejeitou seus embargos de declaração não foi publicada no Diário da Justiça.

Aduziu que o Tribunal estadual presumiu ciência inequívoca baseando-se apenas no protocolo de petição alheia ao teor do *decisum*, em autos volumosos de recuperação judicial, o que fez concluir, indevidamente, sobre a intempestividade do subsequente agravo de instrumento.

Alegou que houve a dispensa da publicidade sem demonstração concreta de ciência e com efetivo prejuízo.

A Corte estadual, ao não conhecer do agravo de instrumento por intempestividade, afirmou que (e-STJ, fls. 248/249):

No caso, o agravante recorre da decisão de fls.6474-6477. Em suas razões de agravo argumenta que o recurso é tempestivo tendo em vista que referida decisão não foi até o momento devidamente publicada no Diário de Justiça.

Contudo, ainda que o agravante não tenha sido intimado através do Diário de Justiça quanto a referida decisão (fls.6474-6477) que rejeitou os Embargos de Declaração (fls.5213-5222) em 21/08/2023, não há como reconhecer a tempestividade do presente agravo, interposto no dia 09/05/2024, porque o comparecimento da parte, como se vê às fls.6517-6527 dos autos de origem, supre a irregularidade da intimação que eventualmente não tenha observado as prescrições legais.

Por óbvio que o agravante teve ciência da decisão que manteve a aplicação da multa diária fixada na decisão fls.2932-38, tanto é que compareceu ao feito e juntou a sua objeção ao plano de recuperação judicial, não havendo que se falar em restituição do prazo para apresentação do presente agravo praticamente 01 (um) ano após a prolação da decisão ora agravada.

Ora, para confeccionar sua peça de objeção ao pedido de recuperação judicial o agravante consultou o processo, sendo que nele já se encontrava a decisão agravada.

Aplica-se ao caso a teoria da ciência inequívoca, que, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, considera comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, dele tomado conhecimento.

Ademais, conforme prevê o art.278 do Código de Processo Civil: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

[...]

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o agravante foi devidamente intimado de decisão correlata aos valores retidos, bem como, quanto à manutenção da multa aplicada (fls.7191), devidamente publicada com certidão de publicação datada de 29/11/2023, em que findado o prazo para recurso em 23/01/2024.

Desse modo não merece guarida a alegação de violação ao princípio da publicidade. A uma porque embora a decisão que rejeitou os embargos opostos pelo agravante não tenha sido publicada no Diário da Justiça, extrai-se dos autos a ciência inequívoca do recorrente quanto à manutenção da multa. A duas porquanto não houve alegação de nulidade na primeira oportunidade em que a parte se manifestou de modo que a questão está preclusa, nos termos do art.278 do CPC.

Sendo assim subsistem as razões para o não conhecimento do agravo de instrumento, por intempestividade (e-STJ, fls. 248/249- sem destaque no original).

Nos embargos de declaração, o BANCO SAFRA apontou que a petição considerada como “ciência” referia-se a objeção ao plano, vinculada ao edital específico, sem mencionar a decisão agravada em momento anterior, o que tornaria temerária a presunção; os aclaratórios foram rejeitados sob o fundamento genérico de que “não há vícios” e que “foram devidamente analisadas as razões e documentos” (e-STJ, fls. 281/282).

E, de fato, razão lhe assiste.

O CPC/2015 admitiu a aplicação da presunção de ciência inequívoca do conteúdo da decisão nos casos em que há a retirada em cartório dos autos físicos (art. 272, § 6º).

Por outro lado, no processo eletrônico, conforme orientação fixada no Superior Tribunal de Justiça, a ciência pessoal presumida do ato decisório se opera, em regra, pela intimação formal que viabiliza o contraditório, a ampla defesa e o acesso ao inteiro teor do provimento, de acordo com os arts. 9º, § 1º, da Lei 11.419/06 e 231, V, do CPC.

Por falta de publicação ou de ato de intimação que individualize a decisão, a mera protocolização de petição em incidente diverso – sem revelar, de modo claro, conhecimento do conteúdo da decisão e a necessidade de reação específica – não se qualifica, por si, como ciência inequívoca apta a deflagrar prazo recursal, mormente em autos com milhares de páginas e múltiplos interessados.

A propósito, cita-se o recente julgado da Terceira Turma desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO FORMAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em razão de suposta intempestividade dos embargos de declaração opostos pela recorrente. O Tribunal de origem considerou que a ciência inequívoca do acórdão recorrido ocorreu em 11/12/2024, data em que a parte protocolizou petição em processo incidental, antes da publicação oficial em 12/12/2024.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ciência inequívoca do acórdão recorrido pode ser presumida a partir do protocolo de petição em processo incidental, sem prévia intimação formal, e se os embargos de declaração opostos pela recorrente foram tempestivos.

III. Razões de decidir

3. A presunção de ciência inequívoca do conteúdo da decisão exige prévia intimação formal e a possibilidade de acesso ao inteiro teor do processo, conforme previsto nos arts. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 e 231, V, do CPC/2015.

4. No processo eletrônico, a ciência pessoal presumida ocorre, em regra, com a intimação formal, sendo insuficiente a mera juntada de petição para configurar ciência inequívoca, salvo se o conteúdo da petição revelar claramente o conhecimento do ato judicial e a necessidade de adoção de medidas processuais.

5. No caso concreto, a protocolização de petição pela recorrente em 11/12/2024 não é suficiente para presumir ciência inequívoca do acórdão recorrido, pois não houve intimação formal que permitisse o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido e provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a intempestividade, prossiga no julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

(AREsp n. 2.986.685/CE, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO TARDIAMENTE SUSCITADA. PRECLUSÃO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. TERMO A QUO. DATA DA JUNTADA DA CERTIDÃO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NOS AUTOS. 3. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONHECIMENTO PELA PARTE DO INTEIRO TEOR DO ATO JUDICIAL. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 4. MULTA. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se não for suscitada a prevenção até o início do julgamento - de forma colegiada ou monocrática - do apelo especial, mas apenas na interposição do agravo interno, tem-se por preclusa a questão.

2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela, flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação /intimação.

3. Pela Teoria da Ciência Inequívoca, o conteúdo da petição deve deixar claro, indene de dúvida, o conhecimento pela parte do ato judicial a ser recorrido. Situação não configurada na hipótese dos autos.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.885.214/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 - sem destaque no original.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGALIDADE DAS FORMAS. ATO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. INSUFICIÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de nulidade de cláusulas contratuais e indenização por dano material, em cumprimento de sentença.

2. **A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses. Precedentes.**

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.956.790/PB, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 6/12/2021 - sem destaque no original).

O acórdão estadual reconheceu a inexistência de publicação da decisão rejeitando os embargos (e-STJ, fls. 248/249) e, apesar disso, reputou irrelevante a ausência de intimação formal, amparando-se em manifestação não relacionada ao *decisum* específico, em contexto de extrema complexidade procedimental.

Esse encadeamento, além de enfraquecer o nexo lógico entre o ato praticado e a decisão em questão, não indica que a petição tenha demonstrado leitura, compreensão e resposta ao conteúdo do acórdão embargado. Em tais circunstâncias, a dispensa da publicidade – sem suporte em ato esclarecedor de ciência pessoal – comprometeu o exercício do direito de recorrer, vulnerando a previsibilidade e a segurança jurídica.

A própria narrativa do BANCO SAFRA, nos seus embargos de declaração (e-STJ, fls. 258/261), ao enfatizar a distinção objetiva entre a objeção ao plano (mobilizada por edital próprio) e a decisão embargada, traduz o prejuízo concreto: não houve acesso tempestivo e validamente comunicado ao conteúdo que se pretendia impugnar.

Esse quadro afasta, por inadequação, a aplicação automática da *ciência inequívoca* e impõe que se restabeleça o julgamento do agravo, pois a presunção de ciência exige lastro fático claro e unívoco. À luz do devido processo legal, não é compatível dispensar a intimação formal e, simultaneamente, reputar suficiente um ato processual que não demonstre, com precisão, o conhecimento do conteúdo decisório e a necessidade de adoção da medida recursal adequada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que, superada a intempestividade, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.951.963 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0198522-3

Número de Origem:

08170283220238120001

14073544720248120000

1407354472024812000050002

8170283220238120001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

AGRAVADO : JCHAGAS ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO : JCHAGAS AGROPECUARIA LTDA

AGRAVADO : JCHAGAS HOLDING LTDA

AGRAVADO : FOGO ATACADO LTDA

AGRAVADO : CHF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

AGRAVADO : JOSE CHAGAS DOS SANTOS

AGRAVADO : FÁBIO CHAGAS DA SILVA

ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE - PR050866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
LIQUIDAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026